PROJETO DE LEI Nº 3.943/2022

Assegura preferência absoluta a crianças e adolescentes acompanhados sob medida de proteção pelos Conselhos Tutelares para fins de atendimento nos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado da Paraíba. **Exara-se parecer pela CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE do Projeto**.

Parecer pela **constitucionalidade e juridicidade** da proposta, pois não cria obrigações para órgãos públicos, visto que as atividades já são ordinariamente por eles executadas.

Além disso, a proposição atende ao critério da proporcionalidade e razoabilidade, bem como respeita a competência legislativa atribuída constitucionalmente.

Posição consolidada desta CCJR, que já se manifestou de forma favorável à concessão de prioridade para o atendimento de alguns grupos de pessoas. (Lei Ordinária nº 11.844/2021 "*Determina o atendimento preferencial e emergencial à criança e ao adolescente com suspeita de câncer, para todos os exames na fase de diagnóstico e tratamento, no âmbito do Estado da Paraíba")*

AUTOR (A): DEP. ADRIANO GALDINO
RELATOR (A): DEP. EDMILSON SOARES

P A R E C E R Nº 425 /2022

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 3.943/2022,** de autoria do Deputado Adriano Galdino, o qual *"Assegura preferência absoluta a crianças e adolescentes acompanhados sob medida de proteção pelos Conselhos Tutelares para fins de atendimento nos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado da Paraíba".*

A matéria constou no expediente do dia 03 de agosto 2022, a instrução processual está em termos e a tramitação atende à forma regimental. É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em epígrafe determina o atendimento prioritário a crianças e adolescentes sob medida de proteção, acompanhadas pelo Conselho Tutelar, nos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, no âmbito do Estado da Paraíba.

Em sua justificativa, o Deputado autor faz interessantes considerações:

> Assim, as crianças e os adolescentes que estão sob medida de proteção do Conselho Tutelar encontram-se em situação que requer maior atenção, apresentando-se alguma vulnerabilidade mais acentuada. Esse contexto é suficiente para fazer com que tenham prioridade no atendimento nos órgãos da Administração Direta e Indireta do Estado da Paraíba. Observa-se que, mesmo diante da prioridade derivada da situação, o conteúdo da proposição legislativa, exige que se tenha a indicação clara e objetiva das razões que justificam o atendimento prioritário, com a assinatura dos Conselheiros e das Conselheiras Tutelares. Assim, percebe-se o comprometimento do Projeto de Lei com a garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes, de modo que que tem o objetivo de reforçar a estrutura protetiva existente quanto a esse assunto, o que é sempre devido, pelas disposições legais aplicáveis ao assunto.

Pois bem, feito esse breve resumo do conteúdo do Projeto, efetivamente cabe a esta Comissão, nos termos do art. 31, I, "a" da Resolução 1.578/2012 (Regimento Interno da ALPB), analisar os aspectos "constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos [...] para efeito de admissibilidade e tramitação [...]".

É impossível argumentar contra o mérito da propositura em tela. Porém, como dito acima, cabe a esta Comissão, sobretudo, analisar os aspectos de constitucionalidade das proposituras a ela submetidas.

Em diversas ocasiões anteriores, quando atendido o critério da razoabilidade, a CCJR manifestou-se de forma favorável à concessão de prioridade para o atendimento de alguns grupos de pessoas.

Por todos, cita-se o PLO 1.253/2019 que *"Determina o atendimento preferencial e emergencial à criança e ao adolescente com suspeita de câncer, para todos os exames na fase de diagnóstico e tratamento, no âmbito do Estado*

da Paraíba", cuja relatoria coube ao Deputado Dr. Taciano Diniz, e foi aprovado por unanimidade nesta Comissão em 11 de agosto de 2020, dando origem à Lei Ordinária nº 11.844/2021.

No mesmo sentido, verifica-se que a competência do parlamento estadual para legislar sobre a matéria em comento pode ser constatada pela análise do art. 24 da Constituição Federal, que elenca o rol das competências legislativas a serem desempenhadas pelos entes federativos de forma concorrente. Vejamos:

> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar **concorrentemente** sobre:
> (...)
> XV - **proteção à infância e à juventude**;

Ainda na análise das competências legislativas, entende-se que a Constituição do Estado da Paraíba garante ao parlamentar estadual a prerrogativa da iniciativa de propostas legislativas que tenham como conteúdo o da presente propositura. Em outras palavras, a Constituição Estadual não reserva a outra autoridade, de maneira privativa, a iniciativa de projetos de lei que versem sobre esta temática. Quanto à competência para o processo legislativo, a Carta Magna Estadual estabelece o que se segue:

> Art. 7º São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal.
> (...)
> § 2º Compete ao Estado legislar privativa e concorrentemente com a União sobre:
> (...)
> XV – proteção à infância, à juventude e à velhice;

A partir da leitura dos dispositivos supracitados, bem como de uma interpretação sistemática do texto constitucional, entende-se que o constituinte estadual elencou um rol apenas exemplificativo das matérias a cargo do legislador estadual. Consequentemente mostra-se inegável a adequação da presente matéria aos ditames constitucionalmente estabelecidos, pelo que se

conclui que seus aspectos técnico-jurídicos devem receber um juízo positivo de admissibilidade.

Portanto, diante do exposto, **posiciono-me pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei 3.943/2022**.

É como voto.

Sala das Comissões, 25 de outubro de 2022.

Edmilson de Araújo Soares
Deputado Estadual

Relator(a)

III– PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina, por unanimidade dos membros presentes, pela **constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 3.943/2022,** nos termos do Voto do (a) Relator (a).

É o parecer.

Sala das Comissões, 25 de outubro de 2022.

DEP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE

DEP. ANDERSON MONTEIRO
Membro

DEP. EDMILSON SOARES
Membro

DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro

Dep. Jutay Meneses
Membro

Wilson Filho
Deputado Estadual